*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do*

*Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 5 de maio de 2014.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei n. 615/2014, que dispõe sobre avaliação psicológica em concurso público para os cargos que menciona.

1. Salientamos que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS**, **respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial,** a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, ***guardadas as devidas proporções e exceções legais****,* detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

1. Quanto aos aspectos materiais, o projeto de lei visa regulamentar a possibilidade de se realizar exame psicológico nos concursandos para os cargos de cuidador social, monitor de creche, motorista de ambulância, dentre outros.
2. Sabe-se que a regra geral para ingresso no serviço público é a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37,II , da Constituição Federal.
3. A realização de concurso público homenageia os princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade, etc. Trata-se de critério que busca recrutar os tecnicamente mais preparados para desempenhar determinadas funções públicas de natureza permanente, independentemente da possibilidade de contratação de terceirizados para desempenhar determinadas na administração pública.
4. Sobre o tema central da proposta, deve-se lembrar que, em âmbito federal há existência dos decretos nºs 6.944/2009 e 7.308/2010 que tratam dos exames psicotécnicos, lembrando tratar-se questão que imprescinde de lei regulamentadora, como é caso em questão.
5. Pelo exposto, conferindo a existência de exame psicotécnico que contém disposições de caráter objetivo, exaro parecer favorável ao prosseguimento do PL.

Salvo melhor juízo, respeitando-se eventuais opiniões divergentes, é o parecer.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**

**Assessor Jurídico**

**OAB/MG 98.673**